

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

A SOUTHERN MOWING SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.316.979/0001-47, com sede na Rua Rua Tenente Coronel Muniz de Aragão, nº 1120, Bairro -BARREIRINHA, na Cidade de : CURITIBA - Paraná, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio do seu Representa Legal ao final assinado, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da inabilitação da presente licitante, frente ao Pregão Eletrônico nº 270/2021, pelas razões de fato e de direito que doravante passa a expor:

#### 1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado pelo Edital em epígrafe no que compete ao prazo para apresentação de Recurso Administrativo, a recorrente SOUTHERN MOWING SERVIÇOS EIRELI, ao apresentar o presente instrumento na data de 26/11/2021, o faz de forma tempestiva.

#### 2 DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

A Prefeitura de Joinville, através da Município que realizou o Pregão Eletrônico nº 270/2021, no escopo de realizar a contratação de empresa para realização de serviços de Serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil com fornecimento de caçamba com 5m3, conforme as especificações descritas no Edital e em seus anexos.

Na fase de Habilitação, apresentados os documentos pelas licitantes, a comissão de licitação decidiu por inabilitar a empresa SOUTHERN MOWING SERVIÇOS EIRELI, fundamentando tal decisão na argumentação de o Atestado de Capacidade Técnica não atender as exigências editalícias.

Tendo a recorrente SOUTHERN MOWING SERVIÇOS EIRELI entendimento contrário ao que norteou tal decisão, passe-se as razões recursais.

#### 3 DO MÉRITO

A recorrente intenciona por meio do presente instrumento recursal, rever a decisão tomada sobre o atestado de capacidade técnica por ela apresentado, o qual reflete o transporte de resíduos, entendendo atender o Edital supracitado sendo que o material descartado será sempre para o mesmo destino.

Para tanto, como forma de corroborar com as informações e documentos já apresentados, anexamos ao presente instrumento cópia de contrato de prestação de serviços que tem por objeto o transporte de resíduos da construção civil.

Entendemos que a exigência de qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, a empresa SOUTHERN MOWING SERVIÇOS EIRELI, descreve que a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Outrossim, é que a Administração tem a autonomia de requerer a qualquer momento diligências afim de se comprovar as informações constantes nos documentos apresentados pelas licitantes. Levando isso em consideração e os demais argumentos aqui apresentados, entendemos como equivocada a decisão pela inabilitação da recorrente frente ao processo licitatório em questão. Haja visto, que em nosso entendimento as exigências editalícias foram atendidas, tal decisão pode caracterizar-se como excesso de formalismo, estando a recorrente à disposição da Comissão de Licitação para quaisquer esclarecimentos e diligências que se fizerem necessários.

#### 4 DOS PEDIDOS

Apresentados tais embasamentos legais, a recorrente entende como válido e que atende as exigências legais e editalícias o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por ela no certame em questão.

Logo, nosso entendimento é pela revisão da decisão ora tomada, tendo em vista os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Sem mais, termos em que pede diferimento.

Lucas Gustavo Brunetta

**Fechar**